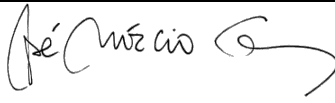




**Proposição: EMEN - EMENDA SUBSTITUTIVA 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
000035/2022**

APROVADO
Em: 31/05/2023

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Art. 1º - Substitui a redação dos dispositivos abaixo no artigo 1º do Projeto de Lei nº 35/2022:

Art. 46-E. A instalação de veículos de divulgação do tipo 2 será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - área máxima: 18,00 m² (dezoito metros quadrados);

II - distância mínima: de 50,00 m (cinquenta metros) de alinhamento e campo visual referente a qualquer tipo de engenho, exceto para painéis do mesmo grupo, se tratando da mesma empresa;

III - material: painéis em chapa galvanizada ou outro material inerte, com estrutura em perfis metálicos pintados;

IV - estrutura de sustentação: em perfis metálicos pintados;

V - O sistema de iluminação poderá ser feito através de refletores, painéis retroiluminados em LED ou outra tecnologia que vier a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Nas empenas cegas em edificações não se aplica o limite de área definido no inciso I, observando-se o limite de 80% (oitenta por cento) da área disponível.

Art. 46-G. A instalação de veículos de divulgação do tipo 1 será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - área: 30,00 m² (trinta metros quadrados);

II - altura: 7,00 m (sete metros), medidos a partir do meio-fio;

III - distância mínima: de 50,00 m (cinquenta metros) entre eles, medidos do alinhamento;

IV - material: painel em chapa galvanizada ou outro material inerte, com estrutura em metalon, feito totalmente em aço ou em madeira de durabilidade compatível ao uso ou outro de maior resistência e moldura de, no mínimo, 7,00 cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintada;

V - estrutura de sustentação: em material metálico com durabilidade e resistência compatível às dimensões do veículo de divulgação.

Art. 46-I. O requerente deverá instruir o pedido de licença junto ao órgão competente,



com:

I - autorização escrita do proprietário ou de quem tenha domínio ou posse do terreno ou imóvel onde será instalado o engenho, acompanhada do título de propriedade do imóvel ou documento hábil;

II - projeto especificando o tipo de engenho, suas dimensões em planta e elevações, os materiais empregados e tipo de iluminação;

III - indicação do local de colocação em relação aos logradouros e às edificações e anúncios vizinhos;

IV - apresentação de responsável técnico e seu número de registro no CREA e ART, valendo uma única ART para tipos idênticos de engenho;

V - outros requisitos considerados relevantes, de acordo com o caso, a critério do Poder Executivo através de decreto;

VI - foto do local no qual será instalado;

VII - croqui, em escala, do local a ser instalado o engenho.

Parágrafo único - O pedido de licença e autorização para instalação e fiscalização de painel de publicidade e propaganda às margens de rodovia federal ou estadual ficará à cargo exclusivo de empresa concessionária administradora de respectiva rodovia ou do Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais, nos termos da legislação federal ou estadual vigentes.

Art. 46-J. A licença para exploração da publicidade, de que trata o artigo anterior, será concedida mediante o cumprimento dos requisitos objetivos fixados nesta Lei e em decreto regulamentar, bem como ao pagamento da taxa respectiva fixada no CTM - Código Tributário Municipal.

§1º A licença concedida terá periodicidade anual, podendo ser concedida por prazo inferior, a requerimento do interessado;

§2º Se a licença for requerida por prazo inferior da anualidade, a cobrança da respectiva taxa será realizada mensalmente através de DAM emitida pelo interessado;

§3º O interessado poderá requerer a prorrogação do prazo da licença até o limite de um ano, mediante o complemento proporcional da taxa, hipótese em que fica dispensado de nova demonstração dos requisitos autorizativos.

§4º O não cumprimento do disposto no caput implica em infração média, multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 46-L. A autorização ou permissão de uso deverá ser renovada anualmente atendidas



as exigências estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. O pedido de renovação poderá ser formulado em periodicidade inferior a um ano, aplicando-se o regramento disposto no art. 46-J.

Art. 46-N. A autorização terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada a requerimento do interessado.

§1º - Não havendo modificações no projeto do painel ou no material publicitário a ser divulgado, o pedido de licença poderá ser renovado mediante apresentação das documentações originariamente apresentadas aos órgãos competentes.

§2º - Não será renovada a autorização ao agente que estiver em débito com o Município ou infringir as disposições desta Lei e do Decreto nº Municipal nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007.

§3º - O pagamento das taxas de licenciamento serão emitidas proporcionalmente à efetiva utilização das mídias de publicidade e serão devidas apenas com a efetiva veiculação da publicidade, podendo o interessado requerer a baixa da licença concedida a qualquer tempo.

§4º É de responsabilidade do divulgador solicitar a baixa das licenças concedidas quando se encerrar a divulgação publicitária, sob pena de se presumir exigíveis as taxas até o limite do período da licença requerida.

Palácio Barbosa Lima, 30 de maio de 2023.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - União Brasil

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Subscritores:

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
União Brasil

Julio César Rossignoli Barros

Kátia Aparecida Franco

João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador Julinho Rossignoli - PP Vereadora Protetora Kátia Franco - REDE
Vereador João Wagner - PSC



Marlon Siqueira Rodrigues
Martins
Vereador Marlon Siqueira - PP

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão -
CIDADANIA

